

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. O presente estudo tem por objeto Permissão Onerosa de Uso de AE/EX – ÁREA EDIFICADA EXTERNA – ESTAÇÃO DE RÁDIO (EPTA), destinada exclusivamente à atividade de Exploração dos Serviços de Telecomunicações Aeronáuticas.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

- 2.1. A presente contratação tem por finalidade formalizar a Permissão Onerosa de Uso de área aeroportuária classificada como AE/EX – Área Edificada Externa, localizada no Aeroporto Regional do Oeste – Coronel Adalberto Mendes da Silva (SBCA), destinada à instalação, operação e manutenção da Estação Prestadora de Telecomunicações e Tráfego Aéreo – EPTA.
- 2.2. A necessidade da contratação decorre da importância da manutenção da infraestrutura destinada aos serviços de telecomunicações aeronáuticas e de apoio à navegação aérea, indispensáveis à segurança, regularidade e eficiência das operações aeroportuárias, em obediência ao preconizado:
- a) Lei Federal nº 7.565/1986, art. 40 (CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica);
 - b) Lei Federal nº 14.133/2021, art. 74, caput;
 - c) Resolução ANAC 116/2009;
 - d) Resolução ANAC 793/2026
 - e) Resolução ANAC 714
 - f) DECEA – ICA 63-10-2023 – anexo TT, de 02/06/2026;
 - g) SISCEAB;
 - h) Demais regulamentos aplicáveis às atividades desenvolvidas na EPTA.
- 2.3. Além do aspecto operacional, a contratação visa promover a adequada regularização da utilização da área pública aeroportuária, observando os princípios da legalidade, eficiência e interesse público previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica e demais normativos aplicáveis.
- 2.4. A formalização da permissão assegura a continuidade da utilização da área para a finalidade a que se destina, garantindo a adequada gestão patrimonial do sítio aeroportuário e a observância das exigências dos órgãos reguladores da aviação civil e do controle do espaço aéreo brasileiro.
- 2.5. A necessidade de comunicação aérea não é apenas para casos cotidianos. Há momentos em que a **interação entre o comando da aeronave e a Estação de Rádio** torna-se crucial para salvaguardar bens materiais e, especialmente, vidas humanas. *“Dias atrás, tivemos um evento no aeroporto em que o comandante avisou que estava em emergência; ele foi orientado em solo pela Estação de Rádio sobre quais seriam os procedimentos de praxe e regimentais para que o mínimo de*

efeitos colaterais ocorresse e, ao final, tudo deu certo.”
<https://www.youtube.com/shorts/k7-gTw11vc8> (O pouso de emergência ocorreu em 26 de agosto de 2026, quando uma aeronave bimotor Beechcraft Baron G58 (prefixo PR-FCW).

3. PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA)

- 3.1. Para o caso em comento, não foi previsto no PCA de 2026, contudo, ele prevê a inclusão de demandas adicionais, sendo a presente essencial a operação e segurança aeroportuária.
- 3.2. A presente demanda é incluída de forma extemporânea fora do PCA tendo em vista a extrema necessidade de continuidade do serviço público essencial de telecomunicação e tráfego aéreo, após a revogação da Inexigibilidade anterior nº 7/2026, evitando-se o fechamento do espaço aéreo local por razões de segurança regulatória.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

- 4.1. Além da comprovação da homologação junto ao **DECEA (ICA 63-10-2023, anexo TT, de 02/06/206**, a permissionária deverá comprovar capacidade jurídica para a execução das atividades vinculadas à exploração dos serviços de telecomunicações aeronáuticas.
 - 4.1.1. Apresentar documentação relativa à:
 - a) habilitação jurídica;
 - b) regularidade fiscal;
 - c) regularidade trabalhista;
 - d) regularidade perante o FGTS;
 - e) demais exigências previstas na legislação.
- 4.2. A permissionária deverá manter durante toda a vigência da permissão as condições necessárias ao exercício das atividades autorizadas.
- 4.3. A PERMITENTE reserva-se o direito de realizar inspeções e fiscalizações periódicas quanto à utilização da área e à observância da finalidade permitida.
- 4.4. A permissionária deverá previamente ao início das atividades, apresentar o PSESCA - Plano de Segurança de Empresas Prestadoras de Serviços e Concessionários Aeroportuários.
- 4.5. A Permissionária deverá proceder à apresentação de documentação relativa à habilitação jurídica:
 - I. **Cédula de identidade** do responsável legal;
 - II. **Registro comercial**, no caso de empresa individual;
 - III. **Ato constitutivo, estatuto ou contrato social** em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV. **Inscrição do ato constitutivo**, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.

4.6. Fica também a permissionária obrigada a apresentar a documentação relativa à comprovação da **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA** que consistirá em:

- I. Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).
- II. Prova de **inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal**, se houver, relativo ao domicílio ou sede da Cessionária, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.
- III. Prova de **regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal** do domicílio ou sede da cessionária ou outra equivalente na forma da lei.
- IV. Prova de **regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)** demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
- V. Prova de **inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho**, mediante apresentação de certidão negativa.

4.7. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021 em razão da natureza e característica da contratação direta pretendida que não justifica a necessidade de tal garantia.

5. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES

5.1. A estimativa das quantidades baseia-se na área disponível compreendendo edificação AE/EX destinada à instalação, operação e manutenção dos equipamentos necessários à prestação dos serviços de telecomunicações aeronáuticas.

Item	Unidade de medida	*Qtde	Especificação
1	Mês	120	Permissão Precária e Onerosa de Uso de Bem Público Aeroportuário , classificado como AE/EX – Área Edificada Externa, localizada no Aeroporto Regional do Oeste – Coronel Adalberto Mendes da Silva (SBCA), destinada exclusivamente à instalação, operação e manutenção da Estação Prestadora de Telecomunicações e Tráfego Aéreo – EPTA , para exploração dos serviços de telecomunicações aeronáuticas.
*Quantidade: 120 (cento e vinte meses)			

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO

- 6.1. Para o caso em tese não há levantamento de mercado aplicável, uma vez que se trata de legislação específica, que demanda a disponibilização de área para operações EPTA, conforme regulamentação ANAC aplicável a todo território nacional.

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

- 7.1. O valor mensal da permissão foi apurado mediante atualização do valor praticado entre 08/2025 e 07/2026, resultando no valor de R\$ 2.551,51 mensais correspondendo a 40,175 UFM's (Unidade Fiscal do Município = 63,79 (2026).
- 7.2. Também, o valor foi resultado de negociação direta com o autorizado da ANAC, sendo ele exclusivo conforme portaria de autorização do DECEA e os serviços são essenciais para a segurança aeroportuária, motivo pela aceitação da Administração Pública deste valor.
- 7.3. Os reajustes anuais observarão o índice de base da UFM – Unidade Fiscal do Município.
- 7.3.1. Para as atualizações futuras, será observada a variação do índice que atualiza a **UFM — Unidade Fiscal do Município** —, incidindo de forma proporcional sobre o valor base da outorga ora pactuada.

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

- 8.1. Comunicações aeronáuticas por meio de Estação Prestadora de Telecomunicações e Tráfego Aéreo – EPTA, instalada em AE/EX – Área Edificada Externa.
- 8.2. A utilização da área ocorrerá exclusivamente para as atividades vinculadas aos serviços de telecomunicações aeronáuticas previstos no Código Brasileiro de Aeronáutica.
- 8.3. Como estamos tratando de uma **Permissão Onerosa de Uso de Área Aeroportuária destinada à EPTA**, não há propriamente um "mercado" concorrencial para comparar soluções, porque a área já possui destinação específica e está vinculada à infraestrutura de telecomunicações aeronáuticas, restringindo-se as autorizações emitidas pelos órgãos reguladores: ANAC, DECEA, SICEAB etc.
- 8.4. A solução consiste na outorga de Permissão precária e onerosa de uso de espaço público localizado no Aeroporto Regional do Oeste - Coronel Adalberto Mendes da Silva, não se configurando, portanto, na contratação de serviços. Contudo, tal outorga tem caráter continuado, eis que a utilização se dará pelo período estipulado 120 meses (limite decenal) para implantação e operação da EPTA.
- 8.5. A solução empregada pela Operadora Aeroportuária (TRANSITAR) para atendimento da previsão legal de garantir condições de operação às empresas aéreas que exploram ou pretendam explorar o serviço de transporte aéreo regular **Resolução 302/2014, art. 3º inciso I**, conforme o presente estudo se dá através da (permissão de uso de área) ato precário, qualificado e oneroso para fins de atendimento às companhias aéreas no Aeroporto Regional do Oeste, com a

implantação e operação de EPTA - Estação Prestadora de Telecomunicações e Tráfego Aéreo.

8.5.1. A referida outorga de permissão de uso não avocará necessidades de manutenção, tampouco assistência técnica.

9. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

9.1. Não se aplica o parcelamento da solução, haja vista a característica da contratação/permissão, uma vez que o objeto não se enquadra no §3º do Art. 40 da Lei Federal 14.133/2021. **A contratação trata-se de ITEM ÚNICO NÃO PARCELÁVEL.**

10. DECLARAÇÃO DE NÃO FRACIONAMENTO DE DESPESA

10.1. A presente contratação não se configura como fracionamento de despesa, pois ocorrerá a permissão de uso de área de forma onerosa. **A contratação é específica e limitada conforme legislação da Aviação Civil.**

11. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

11.1. Quanto à permissão ora em comento, visa à sujeição legal da Operadora Aeroportuária (TRANSITAR) ante a disponibilização do local, porém não é tudo, uma Estação Prestadora de Telecomunicações e Tráfego Aéreo é essencial ao transporte aéreo, sem ela o aeroporto fica sem navegação aérea e condicionamento aos pousos e decolagens. É a estação quem controla o tráfego aéreo no entorno do sítio aeroportuário, possibilitando segurança, informando as condições meteorológicas, bem como, a regulação do fluxo de aeronaves.

12. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

12.1. Antes da celebração do contrato de prestação a Administração deve tomar as seguintes providências, conforme a Lei Federal nº 14.133/2021 e boas práticas de gestão pública:

- 1- Definição do valor da outorga;
- 2 - Autorização para procedimento de contratação via inexigibilidade;
- 3 - Elaboração dos documentos internos;
- 4 - Análise documental e Homologação do Termo de Contrato;
- 5 - Assinatura do Termo Contrato.

13. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

13.1. Dispensa de Licitação:

- a) AZUL - 14/2020

144
120
146

- AZUL – 16/2020;
- b) GOL – 10/2020
GOL – 12/2020
 - c) LATAM - 03/2022;
 - d) BRINKS – 05/2022
 - e) ORBITAL – 08/2022
 - f) RAÍZEN – 15/2022
 - g) Irineu A. Favero – 16/2022
 - h) Demais permissionários detentores de hangares.

14. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

- 14.1. Recomendamos que a contratada deva utilizar práticas e materiais sustentáveis sempre que possível, adotando medidas para promover eficiência energética, uso responsável dos recursos naturais e redução do impacto ambiental.
- 14.2. Informamos que a Autarquia não possui Plano Diretor de Logística Sustentável – PLS.

15. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

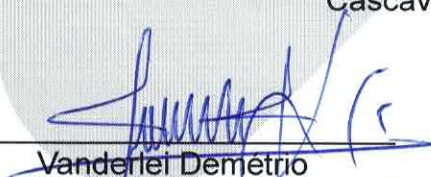
- 15.1. Com base nas informações levantadas, conclui-se que a contratação é técnica, operacional, econômica e juridicamente viável, atendendo ao interesse público e às necessidades da infraestrutura aeroportuária.

16. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

- 16.1. A gestão e fiscalização da permissão serão exercidas por servidores designados pela Administração, mediante portaria específica, observando o Decreto Municipal nº 14.405/2018.

Cascavel, 19 de outubro de 2026.

Elaborado por:



Vanderlei Demétrio
Matrícula nº 148-1

Aprovado por:



Jocemara Lopes
Departamento de Administração Aeroportuária

145
120
147

ANEXO I

EVOLUÇÃO DO VALOR

Correção – MVS – EPTA
2026

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)

Dados informados

Data inicial	08/2025
Data final	07/2026
Valor nominal	R\$ 2.451,06 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,04098050
Valor percentual correspondente	4,098050 %
Valor corrigido na data final	R\$ 2.551,51 (REAL)

UFM /2026 = 63,79

2.551,51

EQUIVALENTE = 40,175 UFM's

DECLARAÇÃO

Declaramos, para fins de instrução de processo de Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação, que a outorga de **Permissão Precária e Onerosa de Uso de Bem Público Aeroportuário**, classificado como AE/EX – Área Edificada Externa, localizada no Aeroporto Regional do Oeste – Coronel Adalberto Mendes da Silva (SBCA), destinada exclusivamente à instalação, operação e manutenção da **Estação Prestadora de Telecomunicações e Tráfego Aéreo – EPTA**, para exploração dos serviços de telecomunicações aeronáuticas e de apoio à navegação aérea, ocorre em razão da inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A referida área encontra-se vinculada à infraestrutura específica destinada aos serviços de telecomunicações aeronáuticas, atividade integrante do Sistema de Proteção ao Voo e essencial à segurança, regularidade e eficiência das operações aéreas, nos termos da Lei Federal nº 7.565/1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica.

Lei nº 7.565/1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica:

Art. 47 - O Sistema de Proteção ao Voo visa à regularidade, segurança e eficiência do fluxo de tráfego no espaço aéreo e compreende:

II – os serviços de telecomunicações aeronáuticas e os auxílios à navegação aérea;

Art. 48, parágrafo único, alínea "b".

Os serviços referidos neste artigo poderão ser executados:

b) mediante autorização, por pessoas físicas ou jurídicas dedicadas às atividades aéreas, em relação às estações privadas de telecomunicações aeronáuticas.

Além disso, a matéria encontra respaldo nas normas do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro – SISCEAB e na ICA 63-10 do Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, que estabelece os procedimentos aplicáveis às Estações Prestadoras de Serviços de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo – EPTA.

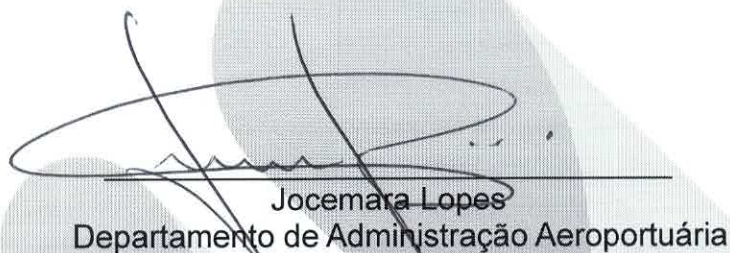
A inviabilidade de competição decorre da natureza singular da ocupação pretendida, uma vez que a área objeto da permissão encontra-se diretamente vinculada à infraestrutura existente destinada aos serviços de telecomunicações aeronáuticas e ao apoio à navegação aérea, não se caracterizando como área passível de exploração indistinta por terceiros sem prejuízo à finalidade operacional a que se destina.

Ainda, é entendimento consolidado que as hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 possuem caráter exemplificativo, sendo admissível a contratação direta sempre que demonstrada a inviabilidade de competição e a impossibilidade prática de disputa entre interessados para atendimento do interesse público.

Convém registrar, ainda, que a presente contratação não acarretará despesas para a Administração Pública, constituindo-se, ao contrário, em fonte de receita patrimonial para a Autarquia, **em razão da natureza onerosa da permissão de uso do espaço público aeroportuário.**

Por fim, declara-se que a formalização da presente Permissão de Uso atende ao interesse público, promove a adequada gestão do patrimônio aeroportuário e assegura a continuidade da infraestrutura de apoio às telecomunicações aeronáuticas e à navegação aérea no Aeroporto Regional do Oeste – Coronel Adalberto Mendes da Silva.

Cascavel/PR, 19 de setembro de 2026.



Jocemara Lopes
Departamento de Administração Aeroportuária